



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº. 05.152/08

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
MIGUEL DE TAIPU.
LICITAÇÃO.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 081 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 0632/10, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, e

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara, na sessão de 06/05/2010, através do Acórdão AC1 TC nº 0632/2010, fls.206/207, publicado no DOE em 12/05/2010, decidiu pela: **1) irregularidade** da Tomada de Preços n.º 02/08; **2) aplicação de multa pessoal** à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e **3) recomendação** à Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas nos presentes autos;

CONSIDERANDO que a Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, ingressou em 31 de maio de 2010 com recurso de revisão contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 0632/2010, no entanto, foi acolhido como recurso de reconsideração, tendo em vista que não preencheu os pressupostos de admissibilidade como recurso de revisão previstos no art. 192, inciso I a III;

CONSIDERANDO que, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 223/225, entendeu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por ser tempestivo, e, no mérito, remanescendo apenas a irregularidade referente à falta do projeto básico na licitação;

CONSIDERANDO que, instado ao se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1.602/10, fls. 226/228, em síntese, opinou pelo conhecimento do Recurso interposto, por ter atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a multa pessoal aplicada no Acórdão AC1-TC- 0632/2010;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator, e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº. 05.152/08

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra o Acórdão AC1 – TC – 00.632/10 e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada no mencionado Acórdão.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de fevereiro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL